



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 143561174/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.014679/2024-21**

Autuado (a): **ALESSIO BENVENUTO**

Assunto: **Decisão de 2ª instância (REVELIA)**

DEFESA

Foi proferida decisão de 1ª instância mantendo o **Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333_00202_2024**, por ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. O autuado foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de **10 (dez) dias**. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação. Não houve apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99, razão pela qual o autuado se mantém revel**.

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

A decisão de 1ª instância foi julgada à revelia do autuado, visto que ele não apresentou defesa escrita no prazo legal, conforme **Art. 309, §5º, do Decreto 9.199/2017**. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém **à revelia**, mais uma vez, do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, a lavratura do **Auto de Infração e Notificação nº 1333_00202_2024**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 344 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)**. Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido **Auto de Infração/Termo Notificação n º 1333_00202_2024**, no valor de **R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais)**, por ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade**.

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR e a abertura do prazo de **30 dias para pagamento do débito**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**. Após, em não

havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/11/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143561174&crc=2E5DD686.
Código verificador: **143561174** e Código CRC: **2E5DD686**.

Referência: Processo nº 08270.014679/2024-21

SEI nº 143561174



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

ALESSIO BENVENUTO

Fica notificado(a) da Manutenção do **Auto de Infração e Notificação nº 1333_00202_2024**, protocolado sob **processo SEI nº 08270.014679/2024-21**, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal. Não há mais possibilidade de recurso em âmbito administrativo, devendo realizar o pagamento da multa no prazo de **30 dias corridos**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**.

Esclareço que o não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR).

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal
UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 25/11/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143666173&crc=D35B2C5E.

Código verificador: **143666173** e Código CRC: **D35B2C5E**.